



PROCESSO Nº	: 13.468-6/2018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
RESPONSÁVEL	: FÁBIO MARCOS PEREIRA DE FARIA
ASSUNTO	: MONITORAMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO

28. Nos termos do art. 148, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), o monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

29. Conforme consta no relatório deste voto, este monitoramento foi instaurado pela então Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria (Secex) para verificar o cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal à Prefeitura Municipal de Canarana, nos Julgamentos Singulares nº 787/MM/2016 e nº 1.091/SR/2016, motivo pelo qual foi exarado o Acórdão nº 120/2018 - SC.

30. Neste momento, prestam os autos a analisar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 120/2018 – SC.

31. A equipe técnica entendeu que, das três determinações, duas restaram cumpridas pela Prefeitura Municipal de Canarana, conforme segue:

- 1. Cumpriu** a determinação referente à disponibilização no Portal Transparência do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2016 e inserção no site, de forma integral e organizada, os Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2016;
- 2. Cumpriu** a determinação referente à Rescisão do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento com o imediato vencimento de todas as parcelas;
- 3. Descumpriu** a determinação referente à comprovação dos pagamentos efetuados pelo Sr. Ênio Heinche Haas.¹

32. Já o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº

¹ Documento Digital nº 285687/2019, fl. 7.



6.270/2019, proferido pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, entendeu que todas as determinações restaram cumpridas pelo gestor, conforme segue:

- a) preliminarmente, pelo conhecimento do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise em relação ao cumprimento das decisões proferidas pela Corte de Contas; e,
- b) no mérito, pela declaração de cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ao Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito da cidade de Canarana, exaradas no bojo do Acórdão nº 120/2018 – SC.²

33. Sendo assim, passo à análise do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 120/2018 - SC.

c) DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Canarana, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que: **c.1)** disponibilize no Portal da Transparência do Município, no **prazo de 30** (trinta) **dias**, as informações referentes ao 1º Quadrimestre/2016 do RGF, e insira no *site*, de forma integral e organizada, os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício 2016; **c.2)** promova a rescisão do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento nº 13992359/2016, com o imediato vencimento extraordinário de todas as parcelas, consequente execução do devedor e posterior inscrição do débito em dívida ativa para execução; e, **c.3)** encaminhe a este Tribunal a comprovação das providências adotadas em relação ao cumprimento das determinações exaradas nesta decisão, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão desta Corte, conforme artigo 75, VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, VI, da Resolução nº 14/2007 e 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016, e possibilidade de julgamento irregular das contas do município, nos termos do § 1º do artigo 94 da Resolução nº 14/2007.³

34. Em relação à primeira determinação contida no Acórdão nº 120/2018 – SC (“c.1) disponibilize no Portal da Transparência do Município...”), verifica-se que foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento. Assim, considerando que a decisão foi publicada no Diário Oficial de Contas em 5/12/2018, o prazo final se deu em **5/2/2019**, haja vista a Portaria nº 08/2019 deste Tribunal, que suspendeu os prazos processuais de 20/12/2018 a 20/1/2019, em razão do recesso de final de ano.

35. Analisando os autos, verifico que, em 11/12/2018 (portanto, dentro do

² Documento Digital nº 292623/2019, fls. 7 e 8.

³ Documento Digital nº 241296/2018.



prazo legal), o Prefeito Municipal de Canarana, Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria, apresentou sua manifestação⁴ quanto às determinações exaradas no mencionado acórdão. Nessa manifestação, o gestor alegou o cumprimento total das determinações, bem como anexou documentos comprobatórios.

36. Em consulta ao Portal Transparência do Município⁵, verifica-se que a inserção das informações referentes ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2016 ocorreu dentro do prazo estipulado e de forma integral e organizada.

37. Sendo assim, considera-se **cumprida** a primeira determinação exarada no Acórdão nº 120/2018 - SC.

38. Em relação à segunda determinação (“**c.2**) promova a rescisão do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento nº 13992359/2016...”), tem-se que seu cumprimento deveria ser imediato. Ou seja, a Prefeitura Municipal de Canarana deveria, imediatamente, rescindir o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento nº 13992359/2016, com o vencimento extraordinário antecipado de todas as parcelas, a consequente execução do devedor e a posterior inscrição do débito em dívida ativa para execução.

39. A fim de comprovar o cumprimento dessa determinação, o gestor encaminhou diversos documentos, dentre eles, a ciência do Sr. Ênio quanto à rescisão do Termo de Confissão de Dívida, bem como quanto ao imediato vencimento de todas as parcelas vincendas; a Composição da Dívida referente ao ano de 2017 para pagamento em parcela única no valor de R\$ 9.372,13 (nove mil, trezentos e setenta e dois reais e treze centavos), devidamente assinada pelo devedor; Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no valor de R\$ 9.372,13 (nove mil, trezentos e setenta e dois reais e treze centavos), com vencimento para 10/12/2018, em nome do devedor; DAM, no valor de R\$ 57.124,20 (cinquenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e vinte centavos), com vencimento para 10/12/2018.

⁴ Documento Externo – Documento Digital nº 249559/2018.

⁵ Disponível em: https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id_assunto/412/id_assunto_item/5800>. Acesso em: 1º/4/2020.



40. Contudo, diversamente do que indicou a equipe técnica, a Prefeitura Municipal não deveria comprovar que o pagamento da dívida do Sr. Ênio havia sido efetuado, mas sim que tomou as devidas providências para que o Termo de Confissão de Dívida fosse rescindido, que o débito fosse inscrito em Dívida Ativa, e que fosse dado início à execução do débito.

41. Pelos documentos comprobatórios acostados aos autos, depreende-se que o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento nº 13992359/2016 foi rescindido. Contudo, não há indícios de que as demais providências foram adotadas. Além disso, o pagamento pelo devedor não foi realizado.

42. Portanto, entende-se que a segunda determinação do Acórdão nº 120/2018 - SC foi **parcialmente cumprida**, visto que o que dispõe sua segunda parte não foi realizado. Ou seja, a Prefeitura Municipal não comprovou que inscreveu o débito em dívida ativa, nem iniciou seu processo de execução.

43. Sendo assim, em razão da reincidência na irregularidade NA01, pelo descumprimento de determinação contida no Acórdão 120/2018, nos termos do art. 286, inciso III, do RI-TCE/MT, e do art. 3º, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplico multa no montante mínimo no valor de 16 UPF/MT** ao Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana.

44. Além dessa sanção pessoal ora imputada ao responsável, visando assegurar a eficácia das decisões exaradas por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LO-TCE/MT), **determino** à atual gestão do Município de Canarana que inscreva em dívida ativa o débito proveniente do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento nº 13992359/2016 e, conseqüentemente, ajuíze sua execução.

45. Por fim, **determino** à atual gestão do Município de Canarana que encaminhe a este Tribunal de Contas a comprovação das providências adotadas em relação ao cumprimento das determinações exaradas nesta decisão, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal,



conforme o art. 75, inciso VII, da LO-TCE/MT, c/c o art. 286, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 2º, inciso VI, da Resolução Normativa nº 17/2016, e possibilidade de julgamento irregular das contas do Município de Canarana, nos termos do § 1º do art. 194 do RI-TCE/MT.

46. Desta forma, profiro meu voto.

DISPOSITIVO

47. Diante do exposto, com base no art. 89, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas nº 6.270/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e voto:

a) pela **declaração do cumprimento parcial** das determinações exaradas no Acórdão nº 120/2018 - SC, visto que não houve a inscrição do débito proveniente do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento nº 13992359/2016 em dívida ativa, nem sua conseqüente execução;

b) pela **aplicação de multa, no montante de 16 UPF/MT**, ao Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, em razão da reincidência na irregularidade **NA01**, pelo descumprimento de determinação contida no Acórdão 120/2018, nos termos do art. 286, inciso III, do RI-TCE/MT, e do art. 3º, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 17/2016. O valor deverá ser recolhido, com recursos próprios, ao Fundecontas⁶ no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do Acórdão, consoante o disposto no art. 78, da LO-TCE/MT e no § 1º do art. 286 do RI-TCE/MT;

c) pela **expedição de determinação legal** ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Canarana, ou quem lhe suceder, nos termos do art. 22, § 2º, da LO-TCE/MT, para que:

c.1) promova a imediata inscrição do débito proveniente do Termo

⁶ Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>>. Acesso em: 6/4/2020.



de Confissão de Dívida e Parcelamento nº 13992359/2016 em dívida ativa e o consequente ajuizamento da execução;

c.2) encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação das providências adotadas em relação ao cumprimento das determinações exaradas nesta decisão, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, conforme art. 75, inciso VII, da LO-TCE/MT, c/c o art. 286, inciso VI, do RI-TCE/MT, c/c o art. 2º, inciso VI, da Resolução Normativa nº 17/2016, e possibilidade de julgamento irregular das contas do Município, nos termos do § 1º do art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT.

É como voto.

Cuiabá/MT, 19 de maio de 2020.

(assinatura digital)⁷

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/9/2017)

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.